

blicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 645.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:413, recorrente a sociedade por cotas Germânia, Limitada, recorrido o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Desde Dezembro de 1912 até Abril de 1913 levantaram os chefes fiscaes dos impostos contra a sociedade Germânia, com fábrica de cerveja na Rua de Arroios, 48, seis autos de transgressão do n.º 39 da tabela do selo, de 24 de Maio de 1902, por trazer em circulação, durante esse tempo, e desde Janeiro de 1912, sem pagamento do selo competente, dezóito carroças com anúncios em chapa, ou pintados, dizendo «Germânia, fábrica de cerveja, Lisboa», tendo pago em Agosto do referido ano de 1912 duas multas por infracção do mesmo número da tabela;

Reunidos os autos na Repartição de Finanças do 2.º bairro de Lisboa, e ouvidos os interessados e testemunhas presentes, julgou o secretário de finanças subsistentes as transgressões, e condenou a sociedade Germânia na importância do selo relativo ao período decorrido de Janeiro de 1912 a Abril de 1913, e na multa do décuplo, nos termos da terceira hipótese do artigo 210.º do regulamento de 9 de Setembro de 1902; recorreu a sociedade para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 27 de Maio de 1913, confirmou a decisão do secretário de finanças;

Vem deste acórdão o presente recurso, interposto no prazo legal pela sociedade por cotas Germânia, Limitada, que alega:

a) Não constituir anúncio mas simples indicação de propriedade, ainda não abrangida nas disposições fiscaes, e dístico incriminado, do qual não resulta lucro ou interesse para a recorrente, nem consta o local de venda, característica essencial do anúncio;

b) Não realizar a recorrente na fábrica a venda dos seus produtos, que entrega aos condutores das carroças para effectuarem a venda ambulante mediante percentagem, tornando-se as carroças verdadeiros estabelecimentos, onde é permitido anunciar os objectos aí vendidos; assim estariam os dísticos isentos de selo, se constituíssem anúncio;

c) As anteriores transgressões não podem agravar a multa, porque foram determinadas por falta de selos em anúncios litografados em cartão e afixados em barraca ou estabelecimento, e por estas não foi condenada a recorrente, mas apenas autuada, realizando voluntariamente o pagamento;

d) Não haver reincidência, nem intenção de reincidir; Foram ouvidas o Conselho e o Ministério Público: Tudo ponderado:

Considerando que as palavras pintadas nas carroças da recorrente constituem um anúncio de cerveja por ela fabricada e exposta à venda, isento do selo do n.º 39 da tabela de 24 de Maio de 1902, uma vez mostrado que são as próprias carroças o estabelecimento comercial ou industrial da mesma recorrente, nos termos da disposição do referido n.º 39, *verbis*: «ficam isentos os anúncios afixados em quaisquer estabelecimentos, quando unicamente disserem respeito aos objectos expostos à venda ou à industria explorada nesses estabelecimentos»;

Considerando que o n.º 139 da tabela geral das indústrias sujeita a contribuição industrial cada carro ou carroça para venda ambulante de cerveja, assim como o n.º 92 colecta o botequim ambulante, o a certidão a

fl. 38 v mostra que a recorrente foi tributada pela fábrica de cerveja, em Arroios, compreendendo-se na colecta 18 carroças para venda ambulante e as testemunhas do fl. 21 e 22 declaram que os produtos da fábrica não são vendidos directamente aos consumidores, nem na própria fábrica, nem em estabelecimento especial, mas são entregues aos condutores das carroças que nelas fazem a venda, cobrando a sua comissão;

Considerando que não se mostra nem presume que as carroças autuadas sejam diversas das empregadas na venda ambulante ou como tais colectadas e com o fim de se subtraírem ao selo dos anúncios não se compreendia a sua inscrição na matriz industrial e conseqüente submissão a um imposto incomparavelmente mais elevado;

Considerando que assim está ao abrigo de isenção do imposto do selo o anúncio da fábrica de cerveja Germânia, pintado nas suas carroças de venda ambulante, que para efeitos fiscaes constituem estabelecimentos de venda;

Considerando que se não estivesse ao abrigo dessa isenção, seria primeira infracção a falta do selo pelo tempo decorrido antes de Agosto de 1912, porque nesse mês sómente foram autuados e reconhecidas as primeiras transgressões:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar o provimento no recurso, e julgar insubsistentes os autos de transgressão.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 646

Considerando que o decreto de 27 de Junho de 1907, dando autonomia à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, passou esta Comissão a ser 5.ª Divisão autónoma da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha;

Considerando que o regulamento disciplinar da armada, de 25 de Agosto de 1913, deixou de definir a competência disciplinar do presidente daquela Comissão;

Considerando que esta competência, pela categoria do seu presidente, não deve ser inferior à que o referido regulamento estatuiu para o director geral de marinha e administrador dos serviços fabris, igualmente officiaes generais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva ao presidente da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades a competência disciplinar designada no regulamento disciplinar da armada para o director geral de marinha e administrador dos serviços fabris.

Art. 2.º São também extensivas ao presidente da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades as disposições dos artigos 35.º e 36.º do decreto de 11 de Abril de 1907, relativas a estes officiaes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto Eduardo Neuparth*.